



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

Projeto de Lei

VISTO

Data: \_\_\_\_\_

Nº 041 / 2021

Secretário

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>13 / 08 / 2021</u>	<u>28 / 09 / 2021</u>	<u>28 / 09 / 2021</u> Resultado da Votação: <u>7 VOTOS e</u> <u>Uma AUSÊNCIA</u>	<u>29 / 09 / 2021</u> <u>of. 154 / 2021</u>

Ementa: Autoriza o poder Executivo a contrator Operação  
de crédito com o Banco do Estado do Rio Grande  
do Sul. S.A., e dá outras providências.

Observações:

Remetido para Comissão: \_\_\_\_\_

em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Reunião das Comissões \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Solicitação de Parecer \_\_\_\_\_

Obs: Ausência por motivos saúde (atestado)

Verador Juliano Duarte - PSP.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 20.866/2021.**

I. O Poder Legislativo Municipal de Barra do Ribeiro solicita análise do Projeto de Lei nº 41, de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., até o valor de R\$ 1.500.000,00, no âmbito da linha Financiamento Especial Bannrisul, destinados à renovação da frota, aquisição de máquinas e equipamentos e modernização do sistema de informática.

I. A Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), no seu art. 32, estabelece as condições e exigências para que os entes públicos possam contratar operações de crédito junto às instituições financeiras.

Da mesma forma, a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, também estabelece normas a respeito das condições, limites e exigências para a efetivação de operação de crédito.

Dentre os limites, estabelecidos pela Normativa, deve o Executivo respeitar os seguintes valores da tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
RGF – 1º Semestre/2021- Demonstrativo RCL <sup>1</sup>	R\$ 39.197.438,16	
DESCRIÇÃO	LIMITE (%)	LIMITE (valor R\$)
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito internas e externas	16% da RCL	R\$ 6.271.590,11
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	14,40% da RCL	R\$ 5.644.431,10
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária <sup>2</sup>	7% da RCL	R\$ 2.743.820,67

Salienta-se que nos casos de contratação de Operação de Crédito, também deverá ser observado a EC 109/2021, art. 167-A, § 6º, inciso II:

<sup>1</sup> <https://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/915693/155>

<sup>2</sup> Não pode ser realizada no último ano de mandato conforme art. 38 da LRF

Art. 167-A - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

...

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o **caput** deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

...

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

No caso em questão, conforme averiguado no site do SICONFI<sup>3</sup>, onde verifica-se o percentual 88,90 %, até o 3º bimestre de 2021. Ou seja, está muito perto do limite, mas, ainda dentro do permitido.

Recomenda-se a supressão do art. 6º do Projeto de Lei, pois deverá ser elaborado projeto de lei específico, por se tratar de crédito adicional, para estar em conformidade com o art. 7º, inciso I da LC 95, de 1998<sup>4</sup>. Supressão que poderá ser feita através de emenda parlamentar.

Em relação ao art. 2º do projeto de Lei, que concede a cota-parte do ICMS como garantia, esta possibilidade foi introduzida pela EC nº 109, de março de 2021, ao inserir no art. 167, § 4º<sup>5</sup>. Mesmo que a CE não tenha modificado sua redação, entende-se como possível tal exigência frente à nova redação dada pela EC nº 109.

Com relação ao art. 70 da Lei Orgânica Municipal<sup>6</sup>:

Art.70 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos para

<sup>3</sup> [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

<sup>4</sup> I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

<sup>5</sup> § 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

<sup>6</sup> <https://www.barradoribeiro.rs.leg.br/leis/lei-organica-municipal/Lei%20Organica%20Barra%20Ribeiro.pdf>



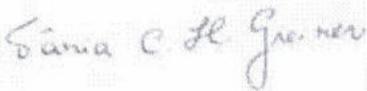
# IGAM®

execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

A redação do art. 70 da Lei Orgânica após a expressão “após o término de seu mandato” é confusa. No entanto, até a expressão citada nos parece claro que o objetivo da Lei Orgânica é impedir empréstimos como o qual se está contratando, pois, o seu pagamento, se dará em períodos posteriores ao final do mandato do atual mandatário.

III. Nesses termos, opina-se pela regularidade do PL quanto aos limites constitucionais e vinculação de garantias; contudo, a CM de Vereadores fica vinculada à sua Lei Orgânica e não pode aprovar o PL frente ao art. 70. Para que possa ser aprovado será necessário retirar o art. referido da Lei Orgânica Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



**Tânia Cristine Henn Greiner**  
Contadora, CRC/RS 53.465  
Consultora do IGAM



**Paulo César Flores**  
CRC/RS 47.221  
Sócio - Diretor do IGAM





## PARECER JURÍDICO

### Referente ao Projeto de Lei nº 41/2021:

*Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., e dá outras providências.*

#### **I – Do Relatório;**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 41/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a avançar operação de crédito com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Bannisul S/A. O projeto é composto por 02 (duas) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

#### **II – Da Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a autorizar o Município a assumir encargo atinente a operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I), que assim dispõe:

*“Art.6º -- Compete ao município:*

*I – legislar sobre os assuntos de interesse local;”*

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Barra do Ribeiro discipline o tema abordado no Projeto de Lei 41/2021.



A matéria versada no Projeto de Lei em exame, que trata de empréstimo que o Município pretende contrair junto ao BANRISUL S/A, possui previsão na Lei Orgânica Municipal, mormente seu art. 13, inciso IV, que assim dispõe:

*"Art.13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

...

*IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre as formas e os meios de pagamento;"*

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 41, de 2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

### **III - Do mérito**

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Salienta-se que a contratação de operação de crédito pelos Entes Públicos é expressamente prevista na Constituição Federal e regulamentada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste passo, assim prevê o art. 167, III, da Constituição Federal:

*"Art. 167. São vedados:*



(...)

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;"*

Ainda quanto a previsão constitucional, no tocante ao assunto trazido à baila, devemos observar, também, o art. 167-A, §6º, inciso II, que estabelece o seguinte:

*"Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:*

(...)

*§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:*

(...)

*II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos*



*destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."*

Por seu turno, quanto ao aspecto infraconstitucional, o conceito de operação de crédito está previsto no art. 29, III, da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal: *"compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financeira de bens, recebimento antecipado de valores provenientes de venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros."*

Em ato contínuo, o referido diploma legal traz os requisitos para que a operação de crédito seja considerada válida:

*"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

*I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*

*II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*

*III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*



*IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;*

*V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*

*VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.*

*(...)*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:*

*I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;*

*II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;*

*(...)"*

No caso específico do Projeto de Lei em exame, o mesmo está a preencher os requisitos legais para tal, como podemos verificar na Orientação Técnica IGAM nº 20.866/2021 – a qual faz parte integrante ao presente Parecer –, já que o valor da operação está dentro do limite permitido, conforme averiguado no site do SICONFI.



Oportuno e necessário ressaltar, que essa assessoria jurídica solicitou consulta ao IGAM quanto à constitucionalidade do artigo 2º do Projeto de Lei, eis que o mesmo concede cota parte do ICMS como garantia ao contrato a ser perfectibilizado e, também, se a contratação em comento, em virtude de seu prazo, atenderia aos desígnios do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal.

Em seu retorno sobre o assunto através da supracitada Orientação Técnica, o instituto consultado informou que o artigo 2º do Projeto de Lei não afronta a Constituição Federal, uma vez que o oferecimento de garantia da cota parte do ICMS é permitido pela Constituição Federal através do artigo 167-A, §4º, com sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de março de 2021.

Entretantes, o IGAM encontrou óbice ao Projeto de Lei em análise pelo fato de o contrato possuir 48 parcelas mensais, com carência de 12 meses para pagamento da primeira parcela, o que certamente extrapolaria o mandato da atual administração, o que seria uma afronta ao artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

*"Art.70 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária."*

Diante disso, houve o Instituto por concluir a consulta da seguinte forma:

*"Nesses termos, opina-se pela regularidade do PL quanto aos limites constitucionais e vinculação de garantias; contudo, a CM de Vereadores fica vinculada à sua Lei Orgânica e não pode aprovar o*



*PL frente ao art. 70. Para que possa ser aprovado será necessário retirar o art. referido da Lei Orgânica Municipal.* (Grifou-se)

Vê-se, pois, que para a aprovação do Projeto de Lei 41 de 2021 de autoria do Poder Executivo, antes, deve ser alterada a Lei Orgânica Municipal com a supressão de seu artigo 70.

Convém salientar, que a justificativa do Projeto de Lei em liça informa que o mesmo tem por objetivo a aquisição de uma retro escavadeira e de um caminhão caçamba para melhorar os trabalhos de manutenção e limpeza da cidade, bem como a aquisição de um veículo com, no mínimo, sete lugares para transporte de pacientes e acompanhantes. Ainda, o recurso contratado irá servir para a modernização do defasado sistema de informática existente na administração municipal.

Quanto a contratação em si, conforme dito anteriormente, trata-se de uma avença para pagamento em 48 parcelas com 12 meses de carência para o adimplemento da primeira, sendo a taxa de juro anual no importe de 5,32% ao ano.

Dito isso, no mérito, o Projeto de Lei é pertinente, tanto por sua justificativa quanto pelo negócio em si, que está a comportar taxa de juros abaixo daquelas comumente aplicadas pelo mercado.

Portanto, atendidas as normas impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não há impedimento para que a administração pública perfectibilize contrato de operação de crédito com a rede bancária, de modo que não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal.



Entretanto, conforme muito bem observado pelo IGAM após ser instigado por essa Assessoria, o Projeto de Lei em comento encontra óbice nos ditames do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, em que pese o projeto não se mostrar portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal, o mesmo, para sua aprovação, deve ser precedido de uma alteração na Lei Orgânica Municipal para que seja suprimido o artigo 70 de tal ordenamento.

#### IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, sendo previamente feito o ajuste sugerido de que se suprima o artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 41/2021, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 16 de setembro de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo



**TERMO DE REMESSA**

**Referente ao Projeto de Lei nº 41/2021:**

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

Barra do Ribeiro, 16 de setembro de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo



**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de Nº 041/2021 – **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., e dá outras providências”**. verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 27 de setembro de 2021.

**EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP**  
Presidente

**JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD**  
Secretário

**CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB**  
Relator



**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Senhores Vereadores:

Em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de Nº 041/2021 – “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., e dá outras providências”. verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 27 de setembro de 2021.

**KÁTIA OLIZSEWSKI FEIJÓ – MDB**  
Presidente

**DALVANE JACÓ BARBIAN – PSB**  
Secretário

**JANETE SCHULTZ LAUX – PSD**  
Relator